



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 189/2015**

**Que submete à aprovação o Plano Municipal de Educação - PME e dá outras providências**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA-PB, no uso de duas atribuições legais e**

**Considerando** o cumprimento da Lei 13.005/2014-Plano Nacional de Educação e em consonância com o Art. 214 da Constituição da República Federativa do Brasil;

**Considerando** a necessidade de adequar o PME visando o desenvolvimento e a garantia da qualidade da educação, consoante às leis supracitadas estabelece:

**Art. 1º** - O Plano Municipal de Educação – PME, com vigência por 9 (nove) anos a contar da publicação desta Lei, na forma de Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

**Art. 2º** - São diretrizes do PME:

**I** - erradicação do analfabetismo;

**II** - universalização do atendimento escolar;

**III** - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

**IV**- melhoria da qualidade da educação;

**V** - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

**VI** - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

**VII** - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

**VIII** - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

**IX**- valorização dos profissionais da educação;

**X** – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**Art. 3º** - As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência do PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

**Art. 4º** - As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** O poder público buscará ampliar a escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência.

**Art. 5º** - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizadas pelas seguintes instâncias:

- I- Secretaria Municipal de Educação;
- II - Comissão de Educação da Câmara Municipal de Vereadores;
- III- Conselho Municipal de Educação - CME;
- IV- Fórum Municipal de Educação.

**§ 1º** - Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I- divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II- analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III- analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

**§ 2º** - A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, uma Comissão Avaliativa instituída pelo Poder Executivo aferirá a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas pelo ente municipal e consolidado em âmbito nacional, tendo como fonte de pesquisa conforme trata o Art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

**§ 3º** - A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

**§ 4º** - O investimento público em educação a que se refere o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

**Art. 6º** - O município de SANTA CECÍLIA promoverá a realização de pelo menos (2) duas conferências municipais de educação até o final da vigência deste Plano, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

**§ 1º** - O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:

- I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**II** - promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências estadual e nacional de educação.

**§ 2º** - As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.

**Art. 7º** - O município de Santa Cecília atuará em regime de colaboração com o Estado da Paraíba e com a União, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

**§ 1º** - Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME;

**§ 2º** - As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

**§ 3º** - O sistema municipal de ensino criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME e dos planos previstos no art. 8º.

**§ 4º** - Haverá regime de colaboração específica para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

**§ 5º** - O município se articulará com a instância permanente, que será criada para realizar negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

**§ 6º** - O fortalecimento do regime de colaboração entre o município de SANTA CECÍLIA e o Estado da PARAÍBA incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

**§ 7º** - O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município de SANTA CECÍLIA dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

**Art. 8º** - O Município de SANTA CECÍLIA submete à elaboração do seu PME às diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, atendendo ao prazo de 1 (um) ano contado da publicação da Lei nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação.

**§ 1º** - O Município de SANTA CECÍLIA estabelece no seu PME, estratégias que:

**I** - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

**II** – considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e diversidade cultural;

**III** - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**IV-** promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

**§ 2º** - O processo de elaboração e adequação do PME, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

**Art. 9º** - O Município de SANTA CECÍLIA se compromete a aprovar leis específicas para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no respectivo âmbito de atuação, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação da Lei do PME.

**Art. 10** - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município de SANTA CECÍLIA serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

**Art. 11-** O Município de SANTA CECÍLIA se submete ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, que constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

**§ 1º** - O sistema nacional de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

**I** - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80%(oitenta por cento) dos alunos de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

**II** – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outros relevantes.

**§ 2º** - A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

**§ 3º** - No município de SANTA CECÍLIA os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, sendo amplamente divulgados ressalvados a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

**§ 4º** - Cabe ao Inep a elaboração e o cálculo do IDEB e dos indicadores referidos no § 1º.

**§ 5º** - A avaliação de desempenho dos estudantes em exames, referida ao inciso I do § 1º, será diretamente realizada pela União, assegurando-se a compatibilidade metodológica referente às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

**Art. 12** - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

**Art. 13** - O município de SANTA CECÍLIA deverá instituir em lei específica, contado 1 (um) ano da publicação da Lei do PME, o Sistema Municipal de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

**Art. 14** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Cecília, em 23 de junho de 2015.

**DANIEL LOPES DE MENDONÇA**  
**PREFEITO**